

Proc. CNT-15 253/45

CNT-224/46

1946

K/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, a Companhia Swift do Brasil S/A., e, como recorrido, Horni Soria:

I - Apreciando a reclamação apresentada por Horni Soria, contra Swift do Brasil S/A., resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento do Rio Grande julgá-la procedente, em parte, e condenar a reclamada ao pagamento da importância de Cr\$. 1.016,40 (mil e dezesseis cruzeiros e quarenta centavos), sendo Cr\$ 290,40 de aviso prévio, e Cr\$ 726,00 de indenização por despesa injusta (fls. 11/12).

II - O Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpoz, dentro do prazo legal, pela reclamada, manteve, por Acórdão de 21-5-945, (fls. 35/37), a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento do Rio Grande.

III - Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal a quo, a Companhia Swift do Brasil S/A. recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 40/54).

IV - O recorrido, apesar de notificado, não contestou o recurso.

V - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

VI - É o relatório. Isto posto,

CONSIDERANDO preliminarmente, que o recurso não

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

deve ser conhecido, eis que a recorrente, no seu longo arrazoa-  
do de fls. 40/54, não demonstrou tenha o Conselho Regional do  
Trabalho da 1.ª Região divergido da jurisprudência, porque a di-  
vergência tem que ser de Conselhos Regionais diferentes, nem tão  
pouco violado qualquer norma jurídica, únicas hipóteses em que a  
lei admite a interposição do recurso extraordinário;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho,  
preliminarmente, e por unanimidade, não tomar conhecimento do re-  
curso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1946.

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Océas Motta

Relator

Ciente- \_\_\_\_\_  
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 3014146

Assinado em / /